

Intervenção do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo Português
Conselheiro Manuel Fernando dos Santos Serra
“A Nova Justiça Administrativa e Fiscal Portuguesa”
III Congresso Nacional e Internacional de Magistrados
VI Assembleia da Associação Iberoamericana dos Tribunais de Justiça Fiscal e Administrativa
Cidade do México, 28 de Agosto de 2006

Permitam-me que, antes de tudo mais, agradeça o convite que me foi, tão gentilmente, dirigido, por Sua Excelência o Presidente do Tribunal Federal de Justiça Fiscal e Administrativa do México, Magistrado Luis Malpica y de Lamadrid, para participar neste importante Congresso, proferindo uma curta palestra sobre a Nova Justiça Administrativa e Fiscal Portuguesa.

Com os seus mais de dez anos de gestação, a reforma de que o contencioso administrativo e fiscal português vem, desde 2004, sendo objecto, teve, seguramente, um parto difícil, mas os resultados da delonga estão, também eles, à vista: Portugal é hoje o país de uma justiça administrativa rejuvenescida, fruto de uma reconstrução sistémica, que, fugindo a soluções meramente epidérmicas, operou quer no plano dos princípios e valores, quer no plano da organização judiciária, quer ainda no plano, mais concreto, das normas de direito processual, e, ao assim fazer, deu nova e mais pujante vida ao nosso Estado de Direito democrático.

Para compreendermos, porém, a real extensão e profundidade da reforma empreendida, temos que mergulhar, ainda que brevemente, no passado, numa época ainda relativamente recente, em que em Portugal existia uma justiça administrativa de movimentos tolhidos, prisioneira de uma certa confusão entre Administração e Justiça.

É para esse passado, pois, que nos voltamos agora.

Em Portugal, o domínio das relações entre a Administração Pública e os cidadãos foi, seguramente, um dos domínios mais afectados pela natureza autoritária do regime deposedo a 25 de Abril de 1974.

Na vigência do «Estado Novo» (1933-1974), os administrados interagiam, quotidianamente, com uma Administração sobranceira que, para além de se escudar frequentemente na opacidade dos seus procedimentos e na sonegação dos fundamentos das suas decisões, admitia apenas um controlo limitado da sua actividade por parte dos tribunais administrativos.

Estes, embora relativamente independentes, encontravam-se, então, organicamente inseridos na órbita do Governo e pronunciavam sentenças formalmente obrigatórias, mas de cujo cumprimento a Administração se podia, no limite, legalmente eximir.

Pode assim dizer-se que, ao tempo da revolução de 74, a justiça administrativa portuguesa era ainda uma justiça menor, de movimentos coarctados por uma série, vasta, de limitações.

Por isso mesmo, não será de estranhar que tenha sido também nesta área, na área da Justiça Administrativa, que se verificaram algumas das mais significativas transformações destes trinta e dois anos do Portugal democrático, sobretudo ao nível legislativo.

Desde logo, graças à consagração, na versão originária da Constituição de 1976, de um robusto catálogo de direitos fundamentais dos administrados, a par de um conjunto de princípios fundamentais conformadores de toda a actividade administrativa, incluindo a que é exercida no uso de poderes discricionários, com destaque para os estruturantes princípios da justiça, da imparcialidade, da igualdade, da proporcionalidade e da boa fé.

Mas depois, também, em sucessivas revisões constitucionais, no âmbito das quais as garantias inicialmente conferidas aos cidadãos foram sendo substancialmente estendidas e aprofundadas, passando, assim, a integrar, entre outros direitos, o direito à fundamentação expressa e acessível dos actos administrativos e à sua notificação integral, com base no qual se potenciou uma reacção mais consciente do administrado à actuação da Administração e um mais cabal controlo jurisdicional desta última.

Controlo jurisdicional, esse, que a Constituição de 76 diria estar a cargo de tribunais administrativos erguidos à condição de *verdadeiros* tribunais, figurando no mesmo plano dos tribunais judiciais, e actuando como instâncias autónomas e independentes face ao poder executivo, tribunais cuja existência obrigatória, com estatuto próprio, seria, aliás, proclamada treze anos mais tarde em sede de revisão constitucional.

Ora, se a Constituição de 76, na sua versão originária, afirmava, resolutamente, o direito dos administrados à impugnação contenciosa de todos os actos administrativos definitivos e executórios, em 82, foi constitucionalmente enunciado o direito dos particulares a obterem o reconhecimento contencioso de direitos ou interesses legalmente protegidos, introduzindo-se, assim, no contencioso administrativo português, uma clara vertente subjectivista, que as revisões constitucionais de 1989 e de 1997 viriam, progressivamente, acentuar, sobretudo pela consagração expressa do princípio da tutela plena e efectiva dos direitos dos particulares, no âmbito das relações jurídicas administrativas, o qual indirectamente demandava a urgente introdução de novos meios processuais, a par do clássico recurso contencioso de anulação.

Mas muito embora a lei ordinária viesse a introduzir, de facto, novos instrumentos processuais, principais e acessórios, de assinalável importância – como, por exemplo, a acção para o reconhecimento de direitos ou interesses legítimos, a impugnação directa de regulamentos, ou a intimação para consulta de documentos ou passagem de certidões – o certo é que o nível de garantias oferecidas pela justiça administrativa se manteria, por longos e penosos anos, inferior ao oferecido pela tradicionalmente designada justiça comum, e isto em virtude, *por um lado*, do predomínio, quase hegemónico, da figura do contencioso de anulação, de natureza puramente anulatória, e não de plena jurisdição, e, *por outro*, de limitações inerentes ao processo administrativo, que se mantinham, no geral, intocadas.

Com efeito, durante quase trinta anos, a necessária reforma do contencioso administrativo foi sendo substituída por medidas remediadoras parcelares, que, embora aperfeiçoando aspectos isolados do sistema de justiça administrativa português, não ousaram tocar nas suas traves mestras.

Esta situação viria, porém, a alterar-se, radicalmente, a 1 de Janeiro de 2004, o dia da entrada em vigor da primeira reforma global e integrada do nosso contencioso administrativo, uma reforma que tanto a instituição do regime democrático quanto as sucessivas revisões constitucionais há longo tempo exigiam.

Uma reforma que é, de resto, mãe daquela “Nova Justiça Administrativa Portuguesa” de que aqui falamos, e que, embora seguindo na esteira de alterações anteriormente introduzidas na nossa justiça fiscal, caminhou para além delas, constituindo-se, agora, como dínamo de novas mudanças normativas, que se encontram já em preparação, no domínio da justiça fiscal, e de mudanças culturais, no próprio modo de agir da Administração Pública em Portugal.

Num Estado de Direito, todos sabemos, é impossível falar-se, seriamente, de direitos fundamentais, quando o principal instrumento de garantia desses direitos perante a Administração Pública – o contencioso administrativo – se mostre incapaz de garantir uma tutela jurisdicional efectiva das posições subjectivas dos interessados, quaisquer que eles sejam.

Ora, a plenitude da tutela proporcionada depende, por sua vez, da capacidade que o sistema de justiça demonstre para transitar de um contencioso de mera legalidade para um contencioso de plena jurisdição.

É esta mesma transição que se vem efectuando, de há quase três anos a esta parte, em Portugal, onde os tribunais administrativos vêm os seus poderes substancialmente reforçados, quer se trate de poderes de pronúncia nos processos declarativos, principais ou cautelares, quer se trate dos poderes de adopção de verdadeiras providências executivas das suas decisões.

De facto, com a entrada em vigor, a 1 de Janeiro de 2004, do novo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) e do novo Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), Portugal deixou para trás o contencioso administrativo herdado da ordem constitucional anterior ao 25 de Abril – isto é, um contencioso de inspiração francesa, claramente limitador dos poderes decisórios do juiz – para dar lugar a um contencioso amplo, de pendor mais subjectivista, perseguindo a plenitude de jurisdição e o fortalecimento dos poderes de cognição dos tribunais.

Neste novo, e seguramente mais amplo, modelo de contencioso administrativo, vigora, como seria de esperar, o princípio da atipicidade dos pedidos, à luz do qual todos os pedidos, desde que devidamente fundados em normas e princípios jurídicos, podem ser deduzidos e admitidos em juízo, sendo, igualmente, atribuído aos tribunais o poder de emitir todo o tipo de pronúncias relativamente à Administração – incluindo, entre estas, a condenação da Administração à prática de actos administrativos devidos, à adopção ou abstenção de comportamentos, ao pagamento de indemnizações ou à realização de condutas necessárias ao restabelecimento de direitos ou interesses violados – embora, em respeito pelo princípio da separação de poderes, os tribunais administrativos não possam, em caso algum, imiscuir-se em questões atinentes à conveniência ou oportunidade do agir administrativo.

Ainda na intenção de conferir maior concretização ao princípio da tutela jurisdicional efectiva, o legislador ordinário acolheu, também em sede de reforma, os princípios da livre cumulabilidade de pedidos e da igualdade das partes (públicas e privadas) em juízo, hoje por igual sujeitas ao pagamento de custas judiciais e susceptíveis de condenação por litigância de má fé, ao que acresce a fixação, pelo tribunal, de prazos para o cumprimento dos deveres impostos à Administração, seguidos, sempre que necessário, da aplicação de sanções pecuniárias compulsórias.

De tudo isto se deduz que a recente reforma veio, indubitavelmente, acentuar a dimensão subjectiva da justiça administrativa portuguesa, robustecendo, para tal, os instrumentos de garantia das esferas jurídicas individuais perante os poderes da Administração, mas sem, por isso, indevidamente descurar a sua outra dimensão, a objectiva, de protecção da legalidade e dos mais relevantes interesses públicos.

Na maior parte dos casos são, de facto, as pessoas singulares, com forte incidência dos funcionários públicos, que se dirigem aos tribunais administrativos em busca da protecção dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, quando estes tenham sido ou haja sério risco de virem a ser ilegítimamente ofendidos pela Administração.

Porém, nem sempre é isso que acontece, pelo que a nova justiça administrativa portuguesa se afasta, e bem, da perspectiva tradicional, segundo a qual o contencioso administrativo tem, exclusivamente, por objecto dirimir litígios opondo um particular lesado a um ente público.

É que, para além dos particulares, prosseguindo interesses individuais, também o Ministério Público, o órgão responsável pela defesa da legalidade democrática, bem como as entidades públicas, as associações cívicas e os próprios cidadãos, *uti cives*, se podem hoje dirigir à jurisdição administrativa, em busca da defesa de interesses públicos, colectivos ou difusos, razão pela qual a reforma veio consagrar meios processuais adequados à apreciação e resolução de litígios em que tais interesses estejam envolvidos, bem como meios processuais adequados à apreciação de litígios, e são cada vez mais frequentes, de tipo inter-administrativo, em que sejam os próprios interesses públicos a conflitar entre si.

Mas para além de fazer jus à pluralidade de actores que hoje se confrontam no âmbito de relações jurídico-administrativas, cuja complexidade é crescente, a reforma distinguiu-se, ainda, por extrair um corolário do princípio da tutela jurisdicional efectiva, corolário que fora anteriormente ignorado: a necessidade de se proceder a uma redefinição, com uma significativa expansão, do âmbito da jurisdição administrativa em Portugal.

Também aqui estamos perante uma transformação profunda e claramente indicativa de que a Justiça Administrativa portuguesa atingiu, de há três anos a esta parte, a sua plena emancipação.

Na verdade, com a transição para o regime democrático, os tribunais administrativos e fiscais foram definitivamente constitucionalizados e integrados no poder judicial, passando, também eles, sobretudo a partir da revisão constitucional de 89, à condição de genuínos tribunais, cuja existência obrigatória, agora constitucionalizada, assinalava uma clara opção por um sistema de dualidade de jurisdições, assente nas vantagens da especialização funcional e no reconhecimento de que o poder judicial é integrado quer pelos tribunais judiciais, quer pelos tribunais administrativos e fiscais.

Face a estes desenvolvimentos, pouco ou nenhum sentido fazia que a competência dos tribunais administrativos continuasse a ser definida em termos restritivos e não incluísse já, tendencialmente, a apreciação jurisdicional de todos os litígios atinentes ao núcleo essencial da função administrativa, o que implicava, desde logo, a devolução, aos tribunais administrativos e fiscais, do conhecimento de litígios que deles se encontravam incompreensivelmente arredados, designadamente no domínio do contencioso dos contratos e da responsabilidade civil extracontratual.

Dois domínios em que, de resto, os conflitos de jurisdição e a insegurança jurídica grassavam, dada a imprecisão dos critérios de distinção entre actos de gestão pública e actos de gestão privada, contratos administrativos e contratos de direito privado da Administração, supostamente os critérios que deviam presidir à determinação da jurisdição competente.

Para responder a tal situação, o legislador decidiu pôr de lado esses critérios, optando por delimitar o âmbito da jurisdição administrativa por referência à relação jurídica administrativa, doutrinariamente definida como a que, independentemente do estatuto dos sujeitos nela intervenientes, é regulada por normas de direito administrativo, normas que atribuem prerrogativas ou imponham deveres, sujeições ou limitações especiais por razões de interesse público.

Existindo agora uma cláusula positiva de demarcação da competência da jurisdição administrativa, a fronteira entre a justiça administrativa e a dita justiça comum sai clarificada, e os tribunais administrativos, esses, ganham um espaço privativo de actuação – um conjunto nuclear de tarefas que os torna, finalmente, verdadeiros e próprios tribunais, compondo uma jurisdição administrativa e fiscal autónoma, em tudo equivalente à chamada jurisdição comum, inclusive no nível de garantias prestadas a quem se lhe dirige em busca de protecção.

Assim, e para dar apenas um exemplo, no plano da responsabilidade civil extracontratual, esse espaço de actuação inclui hoje: 1) todas as questões de responsabilidade civil extracontratual da Administração, independentemente dessa responsabilidade emergir de uma actuação de gestão pública ou de gestão privada; 2) as questões em que haja lugar a responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas de direito público, incluindo a resultante do exercício da função jurisdicional e da função legislativa.

Já no plano dos litígios emergentes dos contratos, a jurisdição administrativa portuguesa passou a abranger as questões de interpretação, validade e execução de contratos submetidos a um procedimento pré-contratual regulado por normas

de direito público, ou de contratos em que intervenha uma entidade pública e que as partes tenham submetido a um regime substantivo de direito público.

Estas e outras alterações de ordem substantiva fizeram-se, todavia, acompanhar, de perto, por outras tantas alterações de ordem processual, domínio em que se fez valer a velha máxima do processo civil de que *a cada direito deve corresponder uma acção*, para que todo o direito ou interesse legalmente protegido possa encontrar na jurisdição administrativa uma forma processual adequada à sua protecção em juízo.

Temos assim que o novo Código de Processo nos Tribunais Administrativos enveredou por uma estratégia de simplificação dos meios processuais, instituindo, para tal, apenas *duas* formas processuais principais, a saber: a acção administrativa comum, por via da qual é admitida a dedução genérica de pedidos de condenação, de simples apreciação e constitutivos, nos casos em que não tenha sido emitido nem se pretenda a emissão de um acto administrativo ou de uma norma; e a acção administrativa especial, que é de observar no âmbito da prática ou omissão de actos administrativos ou de normas.

Como o combate à morosidade da justiça exige a introdução de instrumentos de simplificação, desburocratização e agilização processual, a reforma soube, igualmente, prever mecanismos de resolução simplificada de processos em massa, processos esses, infelizmente, comuns tanto na justiça administrativa quanto, e sobretudo, na justiça fiscal, e consagrar a possibilidade de ampliação dos efeitos de sentenças a situações similares não submetidas à apreciação dos tribunais, uma inovação, pelo menos parcialmente induzida pelo Direito Comunitário, e que tem especial impacto nas importantes áreas de direito administrativo especial, com destaque para o Ordenamento do Território e o Ambiente.

Mais ainda, o novo Código de Processo veio sublinhar que, nos tribunais administrativos, as normas processuais devem ser interpretadas no sentido de evitar a prolação de sentenças de mera forma, para que assim se possa promover o que realmente importa – isto é, a efectiva apreciação material da causa, uma linha orientadora vital para a confiança dos cidadãos no sistema de justiça, e que a jurisprudência vem já seguindo fielmente.

Convém, pois, que a nova justiça administrativa portuguesa saiba responder ao desafio que lhe foi lançado, centrando esforços na apreciação do mérito das pretensões aduzidas, mas também sendo pronta e, mais do que isso, sendo pronta e justa.

O problema da gestão do tempo no processo, por forma a garantir a utilidade da sentença a proferir no processo principal, constitui, de resto, o problema mobilizador de algumas das maiores novidades introduzidas pela recente reforma do nosso contencioso administrativo.

Efectivamente, o gritante défice de instrumentos cautelares de raiz administrativa era, ao tempo da reforma, um dos mais sérios entraves ao cumprimento, no nosso país, do imperativo constitucional, internacional e comunitário, de criação de um sistema de tutela jurisdicional plena e efectiva.

Isto porque a efectividade da tutela, que desde 2004 se almeja alcançar, depende não apenas da existência de um meio processual adequado a cada pretensão legítima, como também, e decisivamente, da consagração de formas de assegurar que a acção interposta não veja o seu efeito anulado pela passagem do tempo, um risco infelizmente ainda muito real, tendo em conta os elevados níveis de litigiosidade, sua crescente judicialização, e conseqüente congestionamento dos tribunais um pouco por todo o lado, mas também, seguramente, em Portugal.

Assim sendo, compreende-se bem o porquê de a reforma ocorrida no domínio da tutela cautelar ser uma das mais significativas reformas operadas pelo novo contencioso administrativo, quer a nível quantitativo, pela consagração do regime de cláusula aberta, permitindo que seja requerida uma qualquer medida cautelar não especificada, quer a nível qualitativo, pela incursão da apreciação cautelar no domínio da legalidade da actuação administrativa, sendo, aqui, a presunção de legalidade substituída pelo critério da aparência do bom direito.

Por conseguinte, se a figura genérica das providências cautelares estava ausente do anterior direito processual administrativo português, que previa apenas a importante, mas manifestamente insuficiente, suspensão da eficácia do acto administrativo, como contraponto do recurso contencioso de anulação, hoje em dia o leque de providências cautelares, conservatórias e antecipatórias, que o cidadão pode solicitar é vastíssimo, estendendo-se desde a proibição de executar um acto administrativo à intimação da Administração a realizar prestações de fazer ou não fazer e ainda à possibilidade de condenação da Administração a não praticar o acto que se propunha praticar, sem que com isso se faça, necessariamente, perigar a tricotómica separação e independência dos poderes.

Todavia, se ao juiz pode, agora, pedir-se quase tudo, este tudo conhece ainda, e sempre, os limites intransponíveis da adequação e, sobretudo, do respeito pelos espaços de discricionariedade da Administração.

Com efeito, o novo sistema de tutela cautelar reforça, substancialmente, os poderes do juiz cautelar administrativo, conferindo-lhe um papel preponderante, quer na conformação da providência cautelar, quer na concretização dos seus pressupostos, pelo que a ele compete também explorar muitas das virtualidades do sistema, ponderando com enorme prudência os vários valores e interesses, públicos e privados, em conflito, refreando, sempre que se justifique, a banalização do recurso à tutela cautelar, que ao tudo tornar urgente, coloniza os

tribunais, amputando a sua capacidade de oferecer protecção a posições jurídicas realmente fundamentais.

Mas se o regime cautelar descrito constitui uma das maiores inovações introduzidas pelo novo Código de Processo, o edifício da nova justiça administrativa portuguesa sai rematado por um outro desenvolvimento de monta: refiro-me à plena judicialização da execução das sentenças dos tribunais administrativos, condição indispensável quer à efectivação da tutela dos direitos reconhecidos ou declarados em juízo, quer ao equilíbrio na realização dos interesses públicos e privados em presença, de que anteriormente falávamos.

Todos estes passos gigantescos na realização do princípio da tutela jurisdicional efectiva conduziram, de facto, à recente reforma, mas esta foi ainda estruturada por via de importantes alterações no campo da organização e distribuição de competências entre os diferentes degraus da hierarquia dos tribunais administrativos portugueses.

Neste sentido, a reforma distinguiu-se, também, por uma profunda racionalização e descentralização da arquitectura da justiça administrativa portuguesa, por forma a aproximá-la às populações, que assim vêem o seu direito de acesso aos tribunais mais cabalmente garantido.

A rede de tribunais administrativos de primeira instância encontra-se hoje altamente densificada, com a passagem de uns escassos três a um total de dezasseis tribunais, distribuídos equitativamente entre continente e ilhas; o Tribunal Central Administrativo foi desdobrado em dois tribunais regionais, localizados nas duas maiores cidades do país, Lisboa e Porto, e desempenha funções típicas de um tribunal comum de recurso jurisdicional; e o Supremo Tribunal Administrativo, esse, viu-se finalmente libertado de uma série de competências de primeira instância, que anteriormente o sobrecarregavam e impediam de realizar a sua vocação de tribunal de revista.

Saliente-se, a este título, que ao Supremo Tribunal Administrativo, tribunal de cúpula da jurisdição, compete agora realizar plenamente o seu potencial de tribunal regulador do sistema, cabendo-lhe, nomeadamente: 1) conhecer dos recursos para uniformização de jurisprudência fundados em oposição de julgados; 2) definir, em recurso prejudicial, o sentido da decisão de questões de direito novas que suscitem dificuldades sérias e se possam vir a colocar noutros litígios; e 3) decidir, em recurso excepcional de revista, questões que, pela sua especial relevância jurídica ou social, justifiquem a intervenção do tribunal cimeiro da jurisdição.

Em suma, para além da vital função reveladora do novo direito, incumbe hoje ao Supremo Tribunal Administrativo assegurar a fixação de uma jurisprudência clara, sábia e coerente, fixação essa de que depende a mais segura aplicação futura do direito nos demais tribunais integrados na estrutura piramidal dos tribunais administrativos e fiscais.

É este o retrato que, no tempo disponível, procurei traçar da “Nova Justiça Administrativa Portuguesa”: um retrato certamente fugaz, feito de muitos instantâneos, mas a partir do qual já podemos visualizar o longo caminho percorrido.

Ultrapassados que estão os velhos “traumas de infância” do nosso contencioso administrativo, foi possível, nos últimos três anos, avançar-se, em Portugal, para um modelo de contencioso administrativo, em que os tribunais administrativos e fiscais são reafirmados como tribunais de pleno direito, dotados de novos e amplos poderes, cujo único critério e medida são hoje a plenitude e efectividade dos direitos e interesses necessitados de tutela.

Este modelo inovador, fruto de um equilíbrio, sempre precário e difícil, entre subjectivismo e objectivismo, tem implicações substanciais para a reforma do contencioso tributário, que agora se discute, e já produziu o seu primeiro efeito: a libertação dos tribunais tributários de 1ª instância da sua anterior dependência, quanto a pessoal e instalações, do Ministério das Finanças.

Num mundo ideal, ter-se-ia procedido a uma reforma global e integrada do contencioso administrativo e tributário, dada a sua histórica imbricação. Mas tal não havendo sido possível, importa agora, quando se faz o balanço dos primeiros três anos de reforma do contencioso administrativo, proceder à articulação, por via de adaptação, dos dois contenciosos, para que também o contencioso tributário se possa tornar de plena jurisdição.

Pois os tribunais fiscais não podem proporcionar a tutela efectiva dos direitos e interesses legítimos dos administrados-contribuintes enquanto não dispuserem de todos os poderes e meios necessários, quer ao apuramento da verdade material, quer à tomada de decisões que resolvam tudo o que um tribunal deve poder resolver.

A transição que, em Portugal, agora se dá do recurso de anulação, com o seu carácter estritamente objectivo, para um processo de plena jurisdição, idealmente equilibrando elementos objectivos e subjectivos, tem, sem dúvida, raízes profundas no passado longínquo da nossa jurisdição, mas inscreve-se, também, e decididamente, num importante movimento mais recente de reconstrução e aprofundamento dogmático dos direitos administrativos dos Estados-membros da União Europeia, sob a preponderância do direito comunitário, sobretudo tal como trabalhado pela influente jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

Longe vão os tempos em que fazia sentido conceber as administrações públicas e os seus sistemas de direito administrativo como enclaves ou redutos últimos do moderno Estado-nação, espaços fechados, imunes a influências de poderes administrativos e ordenamentos jurídicos externos.

A realidade que temos perante nós é totalmente outra, de múltiplos empréstimos, importações, transplantes, inspirações e influências recíprocas entre diferentes sistemas administrativos e os seus ordenamentos jurídicos conformadores.

Num tal contexto de interdependência globalizada, que não poderia deixar intocado o mundo do direito, congressos como o que se realiza nesta vibrante metrópole da América Latina, a Cidade do México, assumem uma pertinência única: a de nos permitirem, de um ponto de observação privilegiado, porque cruzando múltiplas perspectivas nacionais, olhar para o presente do contencioso administrativo e fiscal, compreender os seus diversos passados, e apreender, ainda que fugazmente, muitos dos desafios que encerra o seu futuro.